

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

"Altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências."

DESPACHO: COMISSÃO ESPECIAL

Comissão Especial em 14 de novembro de 1962

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 4807 DE 1962

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Objetivos:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sanccionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Letado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

PLN 4007/1964
1



Exposição

Nº 983

12 NOV 1962

Altera a legislação sôbre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros

De há muito se vem fazendo necessária a revisão do impôsto único sôbre energia elétrica. Tendo sido estabelecido em base específica, a incidência do tributo e, consequentemente, a sua arrecadação tornou-se insignificante com a progressiva desvalorização da moeda, que se refletiu também no custo das obras a serem financiadas com o produto do impôsto, elevando - os desmesuradamente.

Na época da sua instituição, o impôsto único sôbre energia elétrica representava 20 a 30% do custo médio do kwh para o consumidor. Hoje esta incidência é inferior a 5%. Com isso, o referido tributo deixou de representar o papel saliente que lhe estava reservado no financiamento do programa nacional de eletrificação, que vem sendo suprido de recursos precariamente através de verbas orçamentárias ou de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Esta situação está a exigir solução urgente, não só para assegurar a continuidade das obras no setor de energia elétrica da União, dos Estados e dos Municípios, mas também para propiciar as condições necessárias para a operação da empresa estatal para o setor de energia elétrica, recentemente criada.

*1ª Comissão Especial.
14.11.1962
Gonçalo Lima e Silva.*

S^o 168

SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Na forma do artigo 18, item I do Ato Adicional à Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o anteprojeto de lei que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

Brasília, em 13 de novembro de 1962.

Henriques Lima e Silva.



O incluso anteprojeto de lei, elaborado de comum acordo com o Ministério das Minas e Energia, transforma em "ad valorem" o imposto único sobre energia elétrica, restaurando a incidência da época de sua instituição e eleva de 4% para 5% a parcela do imposto de consumo vinculada ao Fundo Federal de Eletrificação.

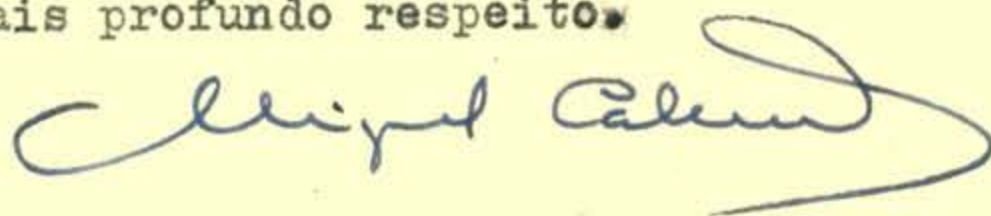
Adota, ainda, o referido anteprojeto, providências destinadas a disciplinar a aplicação do imposto único, e a regular as relações entre concessionários e consumidores de energia elétrica, cuja oportunidade vem sendo indicada pela experiência.

O acréscimo de recursos que se prevê com a aprovação das alterações sugeridas não será suficiente para financiar o programa federal no setor de energia elétrica. Mas propiciará uma base de recursos que, complementada por outras fontes, permitirá o prosseguimento e mesmo a intensificação dos investimentos no setor.

Para os Estados e Municípios, que participam no imposto único com 60% da sua arrecadação, o acréscimo de recursos será considerável, especialmente para aquelas Unidades que não têm fundos especiais vinculados aos investimentos em energia elétrica.

O presente ante-projeto segue, em suas linhas gerais, os dispositivos sobre a matéria incluídos no projeto nº 3612-A, de 1961, da Câmara dos Deputados. As alterações em relação àqule projeto objetivaram simplificar a cobrança do imposto, adotando apenas duas alíquotas em vez seis; modificar alguns dispositivos referentes à aplicação do imposto único, tendo em conta novos estudos realizados; proteger o interesse público tornando obrigatória a interferência da ELETROBRÁS no financiamento do consumidor ao concessionário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO
FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO

ART. 1º - O imposto único sobre energia elétrica devido por kwh (quilowatt-hora) será a importância equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida nesta Lei:

- I - 15% (quinze por cento) para os consumidores industriais;
- II - 30% (trinta por cento) para os demais consumidores.

§ 1º - No fornecimento a "forfait", o imposto único será equivalente a 30% (trinta por cento) do custo da energia consumida.

§ 2º - O consumidor industrial que comprovar perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica - despesa com energia elétrica, em cada um dos dois anos imediatamente anteriores, igual ou superior a 4% do valor das suas vendas, terá direito a redução percentual do imposto único que seria cobrado nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 3º - A redução referida no parágrafo anterior será concedida por períodos de dois anos, em percentagem equivalente a 10 (dez) vezes a relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, até o máximo de 80% (oitenta por cento).

§ 4º - No caso de empresas com menos de dois anos de atividade, e até que completem esse prazo, a redução poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, por estimativa das suas vendas e consumos de energia.

ART. 2º - A tarifa fiscal a que se refere o artigo anterior será periodicamente declarada pelo Conselho Nacional de

de Águas e Energia Elétrica, e seu valor será quociente do valor em cruzeiros da energia vendida a medidor no país em determinado mês pelo correspondente volume físico (número de quilowatt-hora) de energia consumida durante o mês.

§ 1º - O preço de venda a ser computado compreenderá, além da tarifa básica, todos os reajustamentos em vigor, não se considerando, entretanto, qualquer valor estranho ao conceito da tarifa, como quota de previdência, taxas de ligação, e o próprio imposto único sobre energia elétrica.

§ 2º - A tarifa fiscal será reajustada semestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes.

ART. 3º - Os concessionários poderão recolher, englobadamente, em uma só estação fiscal, o produto da arrecadação do imposto único na sua zona de concessão.

ART. 4º - Ao fim de cada trimestre civil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico distribuirá à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o montante do imposto efetivamente creditado pelo Banco do Brasil na sua conta durante o trimestre civil vencido.

§ 1º - A distribuição será feita mediante crédito nas contas correntes:

- a) - do Fundo Federal de Eletrificação: a quota que couber à União;
- b) - especiais, movimentáveis mediante cheques, que o BNDE abrirá para cada Estado e para o Distrito Federal: as quotas dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º - Ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica caberá a determinação da entrega das

das quotas anuais dos Municípios pelo BNDE.

§ 3º - Os coeficientes de distribuição entre Estados, Distrito Federal e Municípios serão determinados anualmente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, que os comunicará ao BNDE.

ART. 5º - O artigo 5º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

ART. 5º - O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao BNDE o bloqueio da conta especial do recebimento da quota do imposto único de energia elétrica, em relação ao Estado ou Distrito Federal:

- a) - que se tornar inadimplente em relação a qualquer das obrigações previstas na legislação federal - referente ao imposto único de energia elétrica;
- b) - cujos serviços de energia elétrica, seja sob a forma de órgãos de administração direta ou descentralizada, seja de sociedade direta ou indiretamente controladas, deixarem de recolher o imposto único arrecadado.

§ único:- Fica revogada a Lei nº 4.055, de 13 de abril de 1962.

ART. 6º - O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Banco do Brasil S.A. só poderão realizar qualquer operação de crédito, inclusive adiantamentos, com concessionário que provar, mediante certidão do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, estar em dia com o recolhimento do imposto único por ele arrecadado.

ART. 7º - Os Municípios que forem servidos por sociedades de economia mista controlada pelo Estado poderão aplicar as suas quotas do imposto único sobre energia elétrica na subscrição de capital dessas empresas, que as poderão receber diretamente do BNDE, mediante convênio com o Município, e quando liberadas pelo CNAEE.

ART. 8º - No ano seguinte ao término de cada exercício, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica da aplicação das quotas do Imposto Único por eles recebidas durante o último exercício.

§ único:- As sociedades de economia mista ou autarquias de Estado que aplicarem, mediante convênio, - quotas municipais do imposto único poderão - prestar as contas referidas neste artigo, para um ou mais Municípios.

ART. 9º - Ficam revogados os parágrafos 3º e 4º do artigo 4º - da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956, a alínea a e o parágrafo 1º do Art. 20, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962.

ART. 10 - A quota de previdência devida sobre energia elétrica será calculada sobre o preço da tarifa base com todos os reajustamentos adicionais, excetuado, apenas, o imposto único sobre energia elétrica.

ART. 11 - As quotas dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, anteriores à data desta lei serão imediatamente liberadas de ofício pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, independentemente de exigência salvo no caso de atraso no recolhimento do imposto arrecadado (artigo 5º).

ART. 12 - A União consignará ao Fundo Federal de Eletrificação, nos seus orçamentos gerais até o exercício de 1970, dotação global anual não inferior a 5% (cinco por cento) da arrecadação do imposto de consumo prevista para o mesmo exercício.

§ único:- A dotação referida neste artigo será paga ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para crédito do Fundo Federal de Eletrificação, em duodécimos mensais, independentemente de registro prévio.

ART. 13 - Os concessionários de serviços de energia elétrica -

elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição, por estes, de importância equivalente a até 36 (trinta e seis) vezes a conta mensal de energia prevista para o fornecimento pedido.

- § 1º - A contribuição referida neste artigo será capitalizada pelo consumidor mediante subscrição, em futuros aumentos de capital social da ELETROBRÁS, de ações preferenciais sem direito a voto, cujo valor constituirá subscrição da ELETROBRÁS em futuros aumentos de capital social da concessionária, em ações nominativas ordinárias.
- § 2º - Somente para este tipo de subscrição previsto no § 1º não se aplica a regra do § 4º do art. 15, da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.
- § 3º - Às sociedades de economia mista criadas por lei não se aplica o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.
- § 4º - Quando a contribuição for paga em parcelas, o seu montante poderá ser revisto, se ocorrerem variações nos custos de construção e na tarifa que serviram de base para o cálculo do montante da contribuição.
- § 5º - O montante da contribuição prevista neste artigo não poderá exceder, no caso de consumidor industrial, de 2% (dois por cento) do investimento do conjunto industrial a ser servido pela ligação de energia.
- § 6º - O disposto neste artigo não se aplica a ligações residenciais em prédios já habitados.
- § 7º - A contribuição referida neste artigo não poderá ser exigida dos consumidores cujo consumo previsto seja de menos de 50 KWh (cinquenta quilowatts-hora) por mês.
- § 8º - O disposto neste artigo se aplica, também, aos de pedido de aumento de carga ligada.

ART. 14 - O esforço de investimento para extensão de redes elé

elétricas, necessária à ligação de novos consumidores, caberá a estes.

§ 1º - Do montante orçado para as extensões será deduzida a contribuição feita nos termos do artigo anterior.

§ 2º - O capital necessário para as extensões da rede, ou a diferença referida no § 1º, será contribuída pelo consumidor nas condições previstas no artigo anterior.

ART. 15 - No interesse da fiscalização dos serviços de energia elétrica, o CNAEE expedirá instruções sobre a execução do disposto nos artigos 13 e 14 e, nos termos da legislação vigente, dirimirá as controvérsias entre consumidores e concessionários.

ART. 16 - Os recursos orçamentários da União, superiores a cinquenta milhões de cruzeiros, e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatáis ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionário de serviço de eletricidade, serão havidos como créditos para fins de subscrição dos aumentos de capital da ELETROBRÁS, nos termos do artigo 10 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1962.

§ 1º - O concessionário, a que se refere este artigo, emitirá a favor da ELETROBRÁS ações preferenciais sem direito de voto em valor equivalente àqueles recursos orçamentários.

§ 2º - No caso de aplicações em concessionários que sejam entidades paraestatáis e autárquicas ou órgãos da União, dos Estados e Municípios, os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedades por ações.

ART. 17 - Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor em 1º de janeiro de 1963.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 4.807/62, de ~~abril~~ relator, Deputado João Agripino.

-- RELATÓRIO --

O Poder Executivo, com o Projeto 4.807/62, propõe dotar de maiores recursos o Fundo Federal de Eletrificação, através da ~~conservação~~ ^{conversão} do imposto único sobre energia elétrica em ad valorem e aumento de 1% do imposto de consumo.

Os recursos acrescidos, porém, estão longe de satisfazerem as exigências relativas à demanda de energia, no Brasil, mesmo para o desenvolvimento de crescimento vegetativo. As despesas em cruzeiros até 1965 para o programa de produção de energia apresenta um deficit da ordem de 100 bilhões de cruzeiros, tomando-se em conta os recursos do Fundo Federal de Eletrificação nos termos vigentes.

Com o projeto do Poder Executivo esses recursos são acrescidos de cerca de 50 bilhões de cruzeiros em estimativa otimista. Há, portanto, um deficit da metade do volume de cruzeiros necessário. M

Modificar-se a legislação atual, buscarem-se recursos para investimentos de maior importância para a vida econômica do Brasil, de tal modo que se procure resolver o problema pela metade, não é a solução que ^{nos} agrada. É nosso dever, admitindo-se como certo que a política ^{nacional} de eletrificação, ~~nacional~~ seguida pelo Governo, é a da estatização da produção de energia elétrica, aparelhar o Estado de recursos para executar essa política, eficientemente. O contrário seria levar conscientemente ao fracasso a nova política de estatização adotada em consequência do retraimento do capital privado na iniciativa da produção, extensão e distribuição da energia elétricas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nestas condições, tomamos a iniciativa de inovar o projeto do Executivo para possibilitar a tomada de outros recursos, inclusive através de empréstimos compulsórios, de modo a que o Fundo Federal de "letrificação pudesse dispor até 1965 de quantia muito aproximada dos 100 bilhões de cruzeiros.

Seria fácil a solução, se pretendêssemos vincular ao Fundo receitas existentes da União. Entendemos, porém, que os novos recursos deveriam ser retirados dos próprios consumidores de energia elétrica, impondo-se-lhes maiores sacrifícios para que dêssemos ao País condições de dispor de energia bastante para o seu desenvolvimento econômico, sem o que todo outro esforço será inútil.

Foram apresentadas três emendas ao referido projeto, sendo uma substitutiva. Aprovamos em parte as de ns. 1 e 3, e rejeitamos a de nº 2. A Comissão, porém, entendeu por bem de aprovar em parte a emenda nº 2, em razão do que, ~~oferecendo~~ oferecendo substitutivo ao projeto, já incluímos a decisão da Comissão no tocante à referida emenda. nº 2x

Eis o substitutivo da Comissão Especial:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL

ENCARREGADA DE OPINAR SOBRE O

PROJETO Nº 4807/62

RELATOR: DEPUTADO JOÃO AGRIPINO

Art. 1º - O impôsto sôbre energia elétrica devido por kw/h (quilo-watt/hora) terá importância equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

I - para o exercício de 1963:

a) 10% *para atividade rural*

b) 20% para os consumidores residenciais *e industriais*

c) 30% para os demais consumidores.

II - para o exercício de 1964:

a) 10% *para atividade rural*

b) 20% para os consumidores residenciais *e industriais*

c) 35% para os demais consumidores.

III - A partir do exercício de 1965:

a) 10% *para atividade rural*

b) 30% para os consumidores residenciais *e industriais*

c) 40% para os demais consumidores.

§ 1º - No fornecimento a forfait, o impôsto será o de consumidor ~~xx~~ doméstico, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor, sôbre o ^{custo} ~~custo~~ da energia consumida.

§ 2º - O consumidor industrial que comprovar perante o Conselho Nacional de Água e Energia Elétrica despesa com energia elétrica, em cada um dos dois anos imediatamente anteriores, superior a ~~4%~~ ^{das suas vendas} do valor do ~~custo de produção~~, terá direito à redução percentual do impôsto único que seria cobrado nos termos dêste artigo e seus parágrafos.

§ 3º - A redução referida no parágrafo anterior será concedida por períodos de dois anos, em percentagem equivalente a 10 (dez) vezes a relação entre a despesa demonstrada ^{de} com energia elétrica e o valor ^{as vendas do consumidor} do ~~custo de produção do consumidor~~ industrial, até o máximo de 80% (oitenta por cento).



§ 4º - No caso de empresa com menos de dois anos de atividade e até que complete esse prazo, a redução poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Água e Energia Elétrica por estimativa do ^{valor das despesas} custo de sua produção e consumo de energia.

Art. 2º - A tarifa fiscal a que se refere o antigo anterior será periodicamente declarada pelo Conselho Nacional de Água e Energia Elétrica e seu valor será o quociente do valor em cruzeiros da energia vendida a medidor no País, em determinado mês, ^{pelo} correspondente ~~ao~~ ^{valor} volume físico (número de quilowatts) ^{mensal} e energia consumida durante o mês.

§ 1º - O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangerá exclusivamente a tarifa básica e adicionais posteriores, concedidos em decorrência de aumento de salário e elevação dos custos de combustíveis e ^{de} câmbio.

§ 2º - A tarifa fiscal será reajustada semestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual fôrem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia.

Art. 3º - O concessionário recolherá mensalmente o produto da arrecadação do imposto único, podendo fazê-lo, englobadamente, em uma só estação arrecadadora de sua zona de concessão.

Art. 4º - Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964 o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás correspondentes a ~~20%~~ (vinte por cento) sobre o valor da sua conta, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, ^{correspondentes a 15% (quinze por cento) sobre o valor da sua conta} ~~correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor da sua conta~~.

^{15 - 64}
^{20 - 65 ao diante}
^{cento) nos decréscimos, sobre o valor de suas contas}
§ 1º - O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º - O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º - É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata es-



te artigo.

Sup-
Art. 4º - O contribuinte do imposto de lucros excessivos ficará isento do pagamento deste, quando aplicar duas vezes o seu montante devido na subscrição de ações ou obrigações da Eletrobrás, ou de sociedades de economia mista controladas pelo Poder Público, concessionárias de energia elétrica.

Art. 5º - A União consignará ao Fundo Federal de Eletrificação, nos seus orçamentos gerais até o exercício de 1975, dotação global anual não inferior a 4% (~~cinco~~ ^{quatro} por cento) da arrecadação do imposto de consumo prevista para o mesmo exercício.

§ único - A dotação referida neste artigo será paga ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para crédito do Fundo Federal de Eletrificação, em duodécimos mensais, independentemente de registro prévio.

Art. 6º - Ao fim de cada trimestre civil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico distribuirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o montante do imposto efetivamente creditado pelo Banco do Brasil na sua conta durante o trimestre civil vencido.

§ 1º - A distribuição será feita mediante crédito nas contas-correntes:

a) do Fundo Federal de Eletrificação: a quota que couber à União;

b) especiais, movimentáveis mediante cheques, que

o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico abrirá ^{para cada} ~~as~~ ~~contas~~ dos Estados, Territórios e Distrito Federal: ^{por} ~~as~~ ~~quotas~~ dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

§ 2º - Ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica caberá a determinação da entrega das quotas anuais dos municípios pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, após a prova por estes da aplicação idônea da quota anterior e recolhimento do imposto único.



§ 3º - Os coeficientes de distribuição pelos Estados, Territórios, Distrito Federal e municípios serão determinados anualmente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, que os comunicará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º - O artigo 5º da Lei n. 2.944, de 8 de novembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao BNDE o bloqueio da conta especial do recebimento da quota do imposto único de energia elétrica em relação ao Estado ou Distrito Federal:

a) que se tornar inadimplente em relação a qualquer das obrigações previstas na legislação federal referente ao imposto único de energia elétrica;

b) cujos serviços de energia elétrica, seja sob a forma de órgãos de administração direta ou descentralizada, seja sob a forma de órgãos de administração ~~controlada~~ controlada, deixarem de recolher o imposto único arrecadado.

§ único - Fica revogada a Lei nº 4 055, de 13 de abril de 1962.

Art. 8º - A partir de 1964, o Estado, que não dispuser de plano estadual e de Fundo Estadual de Energia Elétrica de eletrificação com recursos iguais ou superiores à quota do imposto único, receberá o valor das respectivas quotas anuais em ações da Eletrobrás.

§ único - O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico a transferência a Eletrobrás do valor da quota do Estado.

Art. 10º - O Estado, que dispuser de sociedade de economia mista geradora e ou distribuidora de energia elétrica, receberá a quota destinada a município devidamente suprido de energia elétrica pela referida sociedade, devendo esta indenizar o município com ações correspondentes ao valor da quota.

Art. 11º - O Estado ficará dispensado da prova de aplicação da quota estadual e municipal que receber na forma do artigo anterior,



desde que prove havê-las transferido à sociedade de economia mista.

Art. 1^o - Sendo inferior a 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo a quota do município e ^{5^e} este não reclamar o seu pagamento até o fim do exercício seguinte, com a satisfação das exigências legais, ^(art. 7^o 3^o 2^o) o seu valor será creditado ao Estado que disponha de sociedade de economia mista e esta indenizará o referido município com ações correspondentes ao valor recebido.

§ único - Não dispondo o Estado de sociedade de economia mista, o Conselho de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico a transferência da quota a conta da Eletrobrás, que, em contrapartida, emitirá ações em favor do município.

Art. 1^o - O artigo 5^o da lei 2308, de 31/8/54, passa a ter a seguinte redação:

Art 5^o - Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União, 50% (cinquenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Territórios, e 10% (dez por cento) aos municípios, para ser aplicado segundo planos plurianuais de investimentos, elaborados com a colaboração da Eletrobrás, na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 1^o - A parcela de impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios será rateada entre eles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: 2% (dois por cento) de produção, 18% (dezoito por cento) de superfície, 35% (trinta e cinco por cento) de consumo, e 45% (quarenta e cinco por cento) de população.

§ 2^o - Para o cálculo das quotas, o Distrito Federal e os Territórios terão tratamento equivalente aos Estados.

Art. 1^o - Às quotas municipais não pagas até o fim do exercício de 1963 se aplica o disposto nos artigos ~~10 e 11~~.....

9 e 11.



- Art. 15^o - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar qualquer operação de crédito, inclusive adiantamentos, com concessionário que provar, mediante certidão do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, estar em dia com o recolhimento do imposto único por eles arrecadado, desde que o projeto de aplicação seja aprovado e fiscalizado pela Eletrobrás.
- Art. 16^o - No ano seguinte ao término de cada exercício, os Estados, Territórios, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica da aplicação das quotas do imposto único por eles recebidas durante o último exercício, ressalvado o disposto no artigo. 10.
- Art. 16^o - Ficam revogados os parágrafos 3^o e 4^o do artigo 4^o da Lei nº 2944, de 8 de novembro de 1956, a alínea "a" e o parágrafo 1^o do Art. 2^o da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962.
- Art. 17^o - A quota de Previdência devida sobre a energia elétrica será calculada sobre o preço da tarifa base e adicionais mencionados no parágrafo 1^o do artigo 2^o.
- Art. 18^o - Os concessionários de serviços de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição, por estes, de importância equivalente a até 30 (trinta e seis) vezes a conta mensal de energia prevista para o fornecimento pedido.
- § 1^o - A contribuição referida neste artigo será capitalizada pelo consumidor mediante subscrição em futuros aumentos de capital social da Eletrobrás, efetuados anualmente, de ações preferenciais, sem direito a voto, cujo valor constituirá a subscrição da Eletrobrás, em futuros aumentos de capital social da concessionária, realizados também anualmente, em ações nominativas ordinárias ou preferenciais, com direito a voto, mediante subscrição em futuros aumentos de capital social da concessionária, em ações nominativas.
- § 2^o - Somente para este tipo de subscrição previsto no § 1^o não se aplica a regra do § 4^o do art. 15 da Lei nº 3890-A, de 25 de abril de 1961.
- § 3^o - Às sociedades de economia mista controladas pelo Poder Público não se aplica o disposto no § 1^o deste artigo.



- § 4º - Quando a contribuição fôr paga em parcelas, o seu montante poderá ser revisto, se ocorrerem variações nos custos de construção e na tarifa que serviram de base para o cálculo do montante da contribuição.
- § 5º - O montante da contribuição prevista neste artigo não poderá exceder, no caso de consumidor industrial, de 2% (dois por cento) do investimento do conjunto industrial a ser servido pela ligação de energia.
- § 6º - O disposto neste artigo não se aplica a ligações residenciais em prédios já habitados.
- § 7º - A contribuição referida neste artigo não poderá ser exigida dos consumidores cujo consumo previsto seja de menos de 90 kwh (noventa quilowatts-hora) por mês.
- § 8º - O disposto neste artigo ~~não~~ se aplica, também, aos de pedido de aumento de carga ligada.
- Art. 20º¹⁹ - No interêsse da fiscalização dos serviços de energia elétrica, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica expedirá instruções sôbre a execução do disposto no artigo anterior e, nos têrmos da legislação vigente, dirimirá as controvérsias entre consumidores e concessionários.
- Art. 21º - Os recursos orçamentários da União, superiores a cinquenta (cinquenta milhões de cruzeiros) e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionário de serviço de eletricidade, serão havidos como créditos para fins de subscrição dos aumentos de capital da Eletrobrás, nos têrmos do artigo 10 da Lei nº 3890-A, de 25 de abril de 1962.
- § 1º - O concessionário, a quem se refere êste artigo, emitirá a favor da Eletrobrás ações preferenciais sem direito de voto em valor equivalente àqueles recursos orçamentários.
- § 2º - No caso de aplicações em concessionários que sejam entidades paraestatais e autárquicas ou órgãos da União, dos Estados e Municípios, os recursos correspondentes terão a mesma destina-



ção prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedades por ações.

Art. ²¹ 22º - Na elaboração e execução dos planos nacionais de energia elétrica, a Eletrobrás visará ^a promover o desenvolvimento das regiões geoeconômicas do País, na razão inversa da respectiva renda per capita anual.

Art. ²² 23º - Até 5% (cinco por cento) de ~~Funde~~ Fundo Federal de Eletrificação poderão ser aplicados, a critério da Eletrobrás, na redução das tarifas dos sistemas com capacidade superior a 5 000 kw (cinco mil quilowatts) e que excedam o nível da tarifa fiscal, de modo a atingir progressivamente a uniformização das tarifas em todo o território nacional.

§ único - Estão excluídos dos benefícios deste artigo os sistemas elétricos, seja de empresas, ~~seja~~ de Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, que não provarem a utilização idônea dos recursos públicos recebidos ou arrecadados para aplicação em serviços de energia elétrica.

Art. ²³ 24º - Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor ^{na data de sua publicação} em 1º de janeiro de 1963.

COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PARA DAR PARECER SOBRE OS PROJETOS
 N^{OS} 4.804/62; 4.805/62; 4.806/62; 4.807/62 e 4.809/62
 (REFORMA TRIBUTÁRIA)

PROJETO N. 4.807/62

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial designada para dar parecer sobre os projetos n^{OS} 4.804/62; 4.805/62; 4.806/62; 4.807/62 e 4.809/62, em reunião realizada nos dias 22 e 23 de novembro de 1962, apreciando o parecer do Relator Deputado JOÃO AGRIPINO, sobre o Projeto que " altera a legislação sobre o Funfo Federal de Eletrificação e dá outras providências" e emendas a êle oferecidas, resolveu:

- Aprovar o substitutivo do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados HORÁCIO LA-
 FER - Presidente; CESAR PRIETO - Vice Presidente; JOÃO AGRIPINO -
 Relator; JAIME ARAUJO; LEITE NETO; DANIEL FARACO; PACHECO CHA-
 VES; OSCAR CORRÊA; BOCAIUVA CUNHA; MÁRIO BENI E MANOEL NOVAES.

Sala das Comissões Especiais, em 23/11/62

Horacio Lafer
 HORÁCIO LAFER - Presidente

João Agripino
 JOÃO AGRIPINO - Relator

RELATOR: DEPUTADO JOÃO AGRIPINO

- RELATÓRIO -

O Poder Executivo, com o Projeto nº 4.807/62, propõe dotar de maiores recursos o Fundo Federal de Eletrificação, através de conversão do imposto único sobre energia elétrica em ad valorem e aumento de 1% do imposto de consumo.

Os recursos acrescidos, porém, estão longe de satisfazerem as exigências relativas à demanda de energia, no Brasil, mesmo para o desenvolvimento de crescimento vegetativo. As despesas em cruzeiros até 1965 para o programa de produção de energia apresenta um deficit da ordem de 100 bilhões de cruzeiros, tomando-se em conta os recursos do Fundo Federal de Eletrificação nos termos vigentes.

Com o projeto do Poder Executivo esses recursos são acrescidos de cerca de 50 bilhões de cruzeiros em estimativa otimista. Há, portanto, um deficit da metade do volume de cruzeiros necessário.

Modificar-se a legislação atual, buscarem-se recursos para investimentos da maior importância para a vida econômica do Brasil, de tal modo que se procure resolver o problema pela metade, não é a solução que nos agrada.

É nosso dever, admitindo-se como certo que a política nacional de eletrificação, seguida pelo Governo, é a da estatização da produção de energia elétrica, aparelhar o Estado de recursos para executar essa política, eficientemente. O contrário seria levar conscientemente ao fracasso a nova política de estatização adotada em consequência do retraimento do capital privado na iniciativa da produção, extensão e distribuição da energia elétrica.

Nestas condições, tomamos a iniciativa de inovar o projeto do Executivo para possibilitar a tomada de outros recursos, inclusive através de empréstimos compulsórios, de modo a que o Fundo Federal de Eletrificação pudesse dispor até 1965 de quantia muito aproximada dos 100 bilhões de cruzeiros.

Seria fácil a solução, se pretendêssemos vincular ao Fundo receitas existentes da União. Entendemos, porém, que os novos recursos deveriam ser retirados dos próprios consumidores de energia elétrica, impondo-se-lhes maiores sacrifícios para que déssemos ao País condições de dispor de energia bastante para o seu desenvolvimento econômico, sem o que todo outro esforço será inútil.

Foram apresentadas três emendas ao referido projeto, sendo uma substitutiva. Aprovamos em parte as de nºs 1 e 3, e rejeitamos a de nº 2. A Comissão, porém, entendeu por bem de aprovar em parte a emenda nº 2, em razão do que, oferecendo substitutivo ao projeto, já incluimos a decisão da Comissão no tocante à referida emenda.

Eis o substitutivo da Comissão Especial:

- E -

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL

ENCARREGADA DE OPINAR SOBRE O

PROJETO Nº 4807/62

RELATOR: DEPUTADO JOÃO AGRIPINO

Art. 1º - O imposto sobre energia elétrica devido por kw/h (quilowatt/hora) terá importância equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

I - para o exercício de 1963:

- a) 10% para atividade rural;
- b) 20% para os consumidores residenciais e industriais;
- c) 30% para os demais consumidores.

II - para o exercício de 1964:

- a) 10% para atividade rural;
- b) 20% para os consumidores residenciais e industriais;
- c) 35% para os demais consumidores.

III - a partir do exercício de 1965:

- a) 10% para atividade rural;
- b) 30% para os consumidores residenciais e industriais;
- c) 40% para os demais consumidores.

§ 1º - No fornecimento a forfait, o imposto será o de consumidor doméstico, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor, sobre a conta da energia consumida.

§ 2º O consumidor industrial que comprovar perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica despesa com energia elétrica, em cada um dos dois anos imediatamente anteriores, superior a 4% do valor das suas vendas, terá direito à redução percentual do imposto único que seria cobrado nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 3º - A redução referida no parágrafo anterior será concedida por períodos de dois anos, em percentagem equivalente a 10 (dez) vezes a relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, até o máximo de 80% (oitenta por cento).

§ 4º No caso de empresa com menos de dois anos de atividade e até que complete esse prazo, a redução poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Água e Energia Elétrica por estimativa do valor das suas vendas e consumo de energia.

Art. 2º - A tarifa fiscal a que se refere o artigo anterior será periodicamente declarada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e seu valor será o quociente do valor em cruzeiros da energia vendida a medidor no País, em determinado mês, pelo correspondente volume físico (número de quilowatts/hora) de energia consumida durante o mês.

§ 1º - O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangerá exclusivamente a tarifa básica e adicionais posteriores, concedidos em decorrência de aumento de salário e elevação dos custos de combustíveis e de câmbio.

§ 2º - A tarifa fiscal será reajustada semestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia.

Art. 3º - O concessionário recolherá mensalmente o produto da arrecadação do imposto único, podendo fazê-lo, englobadamente, em uma só estação arrecadadora de sua zona de concessão.

Art. 4º - Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964 o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) no ano, correspondentes a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º - O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º - O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º - É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

Art. 5º - A União consignará ao Fundo Federal de Eletrificação, nos seus orçamentos gerais até o exercício de 1975, dotação global anual não inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do imposto de consumo prevista para o mesmo exercício.

§ único - A dotação referida neste artigo será paga ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, para crédito do Fundo Federal de Eletrificação, em duodécimos mensais, independentemente de registro prévio.

Art. 6º - Ao fim de cada trimestre civil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico distribuirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o montante do imposto efetivamente creditado pelo Banco do Brasil na sua conta durante o trimestre civil vencido.

§ 1º - A distribuição será feita mediante crédito nas contas correntes:

- a) do Fundo Federal de Eletrificação: a quota que couber à União;
- b) especiais, movimentáveis mediante cheque, que o Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico abrirá para cada Estado, Território e para o Distrito Federal: as quotas dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

§ 2º - O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica caberá a determinação da entrega das quotas anuais dos municípios pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, após a prova por estes da aplicação idônea da quota anterior e recolhimento do imposto único.

§ 3º - Os coeficientes de distribuição pelos Estados, Territórios, Distrito Federal e municípios serão determinados anualmente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, que os comunicará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º - O artigo 5º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao BNDE o bloqueio da conta especial do recebimento da quota do imposto único de energia elétrica em relação ao Estado ou Distrito Federal:

a) que se tornar inadimplente em relação a qualquer das obrigações previstas na legislação federal referente ao imposto único de energia elétrica;

b) cujos serviços de energia elétrica, seja sob a forma de órgãos de administração direta ou descentralizada, seja sob a forma de órgãos de administração - controlada, deixarem de recolher o imposto único arrecadado.

§ único - Fica revogada a Lei nº 4.055, de 13 de abril de 1962.

Art. 8º - A partir de 1964, o Estado, que não dispuser de plano estadual de eletrificação e de Fundo Estadual de Energia Elétrica, com recursos iguais ou superiores à quota do imposto único, receberá o valor das respectivas quotas anuais em ações da Eletrobrás.

§ único - O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico a transferência à Eletrobrás do valor da quota do Estado.

Art. 9º - O Estado, que dispuser de sociedade de economia mista geradora ou distribuidora de energia elétrica, receberá a quota destinada ao município devidamente suprido de energia elétrica pela referida sociedade, devendo esta indenizar o município com ações correspondentes ao valor da quota.

Art. 10º - O Estado ficará dispensado da prova de aplicação da quota estadual e municipal que receber na forma do artigo anterior, desde que prove havê-las transferido à sociedade de economia mista.

Art. 11º - Sendo inferior a 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo a quota do município e se este não reclamar o seu pagamento até o fim do exercício seguinte, com a satisfação das exigências legais, (art. 6º § 2º), o seu valor será creditado ao Estado que disponha de sociedade de economia mista e esta indenizará o referido município com ações correspondentes ao valor recebido.

§ único - Não dispondo o Estado de sociedade de economia mista, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a transferência da quota à conta da Eletrobrás, que, em contrapartida,

emitirá ações em favor do município.

Art. 12º - O artigo 5º da lei 2308, de 31/8/54, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Do total da arrecadação do imposto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União, 50% (cinquenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Territórios, e 10% (dez por cento) aos municípios, para ser aplicado segundo planos plurianuais de investimentos, elaborados com a colaboração da Eletrobrás, na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 1º A parcela de imposto único pertencente aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios será rateada entre eles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: 2% (dois por cento) de produção, 18% (dezoito por cento) de superfície, 35% (trinta e cinco por cento) de consumo, e 45% (quarenta e cinco por cento) de população.

§ 2º - Para o cálculo das quotas, o Distrito Federal e os Territórios terão tratamento equivalente aos Estados.

Art. 13º - As quotas municipais não pagas até o fim do exercício de 1963 se aplica o disposto nos artigos 9º e 11º.

Art. 14º - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar operação de crédito, inclusive adiantamentos, com concessionário que provar, mediante certidão do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, estar em dia com o recolhimento do imposto único por ele arrecadado, desde que o projeto de aplicação seja aprovado e fiscalizado pela Eletrobrás.

Art. 15º - No ano seguinte ao término de cada exercício, os Estados, Territórios, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica da aplicação das quotas do imposto único por eles recebidas durante o último exercício, ressalvado o disposto no artigo 10º.

Art. 16º - Ficam revogados os parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956, a alínea "a" e o parágrafo 1º do Art. 2º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962.

Art. 17º - A quota de Previdência devida sobre a energia elétrica será calculada sobre o preço da tarifa base e adicionais mencionados no parágrafo 1º do artigo 2º.

Art. 18º - Os concessionários de serviços de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição, por estes, de importância equivalente a até 30 (trinta) vezes a conta mensal de energia prevista para o fornecimento pedido.

§ 1º - A contribuição referida neste artigo será capitalizada pelo consumidor:

- a) mediante subscrição em futuros aumentos de capital social da Eletrobrás, efetuados anualmente, de ações preferenciais, sem direito a voto, cujo valor constituirá a subscrição da Eletrobrás, em futuros aumentos de capital social da concessionária, realizados também anualmente, em ações nominativas ordinárias ou preferenciais, com

direito a voto, ou

b) mediante subscrição em futuro aumento de capital social de concessionária, em ações nominativas ordinárias.

§ 2º - Somente para este tipo de subscrição previsto na alínea a não se aplica a regra do § 4º do art. 15 da Lei nº 3890-A, de 25 de abril de 1961.

§ 3º - As sociedades de economia mista controladas pelo Poder Público não se aplica o disposto na alínea a do § 1º deste artigo.

§ 4º - Quando a contribuição for paga em parcelas, o seu montante poderá ser revisto, se ocorrerem variações nos custos de construção e na tarifa que serviram de base para o cálculo do montante da contribuição.

§ 5º - O montante da contribuição prevista neste artigo não poderá exceder, no caso de consumidor industrial, de 2% (dois por cento) do investimento do conjunto industrial a ser servido pela ligação de energia.

§ 6º - O disposto neste artigo não se aplica a ligações residenciais em prédios já habitados.

§ 7º - A contribuição referida neste artigo não poderá ser exigida dos consumidores cujo consumo previsto seja de menos de 90 kwh (noventa quilowatts-hora) por mês.

§ 8º - O disposto neste artigo se aplica, também, aos de pedido de aumento de carga ligada.

Art. 19º - No interesse da fiscalização dos serviços de energia elétrica, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica expedirá instruções sobre a execução do disposto no artigo anterior e, nos termos da legislação vigente, dirimirá as controvérsias entre consumidores e concessionários.

Art. 20º - Os recursos orçamentários da União, superiores a cinquenta (cinquenta milhões de cruzeiros) e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionário de serviço de eletricidade, serão havidos como créditos para fins de subscrição dos aumentos de capital da Eletrobrás, nos termos do artigo 10 da Lei nº 3890-A, de 25 de abril de 1962.

§ 1º - O concessionário, a que se refere este artigo, emitirá a favor da Eletrobrás ações preferenciais sem direito de voto em valor equivalente a aqueles recursos orçamentários.

§ 2º - No caso de aplicações em concessionários que sejam entidades paraestatais e autárquicas ou órgãos da União, dos Estados e Municípios, os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedades por ações.

Art. 21 - Na elaboração e execução dos planos nacionais de energia elétrica, a Eletrobrás visará a promover o desenvolvimento das regiões geoeconômicas do País, na razão inversa da respectiva renda per capita anual.

Art. 22º - Até 5% (cinco por cento) do Fundo Federal de Eletrificação poderão ser aplicados, a critério da Eletrobrás, na redução das tarifas dos sistemas com capacidade superior a 5000 kw (cinco mil quilowatts) e que excedam o nível da tarifa

..E-

fiscal, de modo a atingir progressivamente a uniformização das tarifas em todo o território nacional.

§ único - Estão excluídos dos benefícios dêste artigo os sistemas elétricos, seja de empresas, de Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, que não provarem a utilização idônea dos recursos públicos recebidos ou arrecadados para aplicação em serviços de energia elétrica.

Art. 23º - Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, Sala das Comissões Especiais, em
23 de novembro de 1962.

Horacio Laffer

João Agriano

HORÁCIO LAFER - Presidente
JOÃO AGRIANO - Relator



77 = 1
[Signature]

EMENDA AO PROJETO Nº 4.807/62

Inclua-se onde couber

Art. 1º - O artigo 5º da lei n. 2.308 de 31 de Agosto de 1954, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Do total de arrecadação do imposto unico, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União, 48% (quatenta e oito por cento) aos Estados, Distrito Federal e Territorios e 12% (doze por cento) aos Municipios, para serem aplicados, segundo planos plurianuais de investimentos elaborados com a colaboração da Eletrobrás, na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Paragrafo 1º - A parcela de imposto unico pertencente aos Estados, Distrito Federal, Territorios e Municipios será distribuida entre êles tendo em vista o seguinte criterio de proporcionalidade: 2% (dois por cento) para a produção; 20% (vinte por cento) para a superfície; 35% (trinta e cinco por cento) para o consumo e 43% (quarenta e tres por cento) para a população.

Paragrafo 2º - Para o cálculo das quotas o Distrito Federal e os Territorios terão tratamento equivalente aos Estados.

Parágrafo 3º - As parcelas dos Municipios que não possibilitarem a execução de planos de investimento ser-lhes-ão creditadas para lhe serem entregues em ações da Eletrobrás, nos futuros aumentos de capital dessa empresa.

Paragrafo 4º - Nos Estados onde houver sociedades de economia mixta para a exploração dos serviços de energia elétrica através da execução de plano sistemático e em cuja área de concessão se encontre o Municipio, poderá êste optar pela aplicação dos recursos que lhe forem pertinentes em ações da referida empresa.

Art. 2º - Os novos critérios de distribuição terão aplicação imediata e abrangerão inclusive as quotas ainda não rateadas.

[Handwritten notes and signatures on the left margin]

Sala das Sessões,
(Ferro Costa)

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]



nº 2

EMENDA Nº
AO PROJETO Nº 4.807

Substituir o § 1º do art. 13 pelo seguinte:

§ 1º - O consumidor optará pela capitalização de sua contribuição como subscrição, em futuros aumentos de capital social da concessionária, em ações nominativas ordinárias, ou como subscrição, em futuros aumentos de capital social da Eletrobrás, em ações preferenciais sem direito a voto. Neste último caso, como compensação, a Eletrobrás terá direito, em igual montante, à subscrição, em futuros aumentos do capital social da concessionária, em ações nominativas ordinárias.

J U S T I F I C A Ç Ã O

No projeto primitivo que visava a alterar a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação, e que não chegou a ser aprovado, previa-se que as contribuições dos consumidores fossem capitalizadas como subscrição, em futuros aumentos de capital social da concessionária, em ações nominativas ordinárias.

Seria a solução mais justa e democrática, dentro do regime de livre empresa.

Entretanto, no projeto atual, em que, paralelamente ao aumento de recursos, se objetivam dispositivos estatizados, imaginou-se um mecanismo pelo qual os direitos do consumidor sobre futuros aumentos de capital, fossem transferidos do capital social da concessionária, para o da Eletrobrás, e esta, em compensação, ficaria com direitos, em igual montante, sobre futuros aumentos de capital da concessionária.

Considerando o valor crescente que assumirão essas contribuições, em face da inflação, em breve a Eletrobrás seria acionista majoritária da grande maioria das empresas, tendendo para a totalidade.

Por outro lado, os consumidores, que seriam os fornecedores dos recursos, teriam apenas o direito a serem acionistas preferenciais da Eletrobrás, sem direito a voto.

Caberia, pois, propor a volta à situação primitiva.



Todavia, por um espírito conciliador, poder-se-ia chegar a um termo médio, em que o consumidor optaria entre uma das soluções extremas, usando uma prerrogativa que é lícito conferir.

Com isso, não fica impedida a participação da Eletrobrás no capital social das concessionárias, mas a mesma se processará mais lentamente, respeitado um legítimo direito de opção.

No conjunto, será facilitada a conciliação dos pontos de vista extremos, dando uma solução mais rápida ao assunto, altamente desejável no momento.

Sala das Sessões, em de novembro de 1.962.

Declis de L. de L.

No 3

S U B S T I T U T I V O A O P R O J E T O

No 4.807 - 1962

"Altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O impôsto sobre energia elétrica será calculado em função das tarifas mencionadas nesta lei, nas seguintes percentagens:

I - 5% (cinco por cento) para os consumidores rurais e iluminação pública;

II - 10% (dez por cento) para os consumidores industriais;

III - 20% (vinte por cento) para os consumidores residenciais;

IV - 30% (trinta por cento) para os demais consumidores.

§ 1º - No fornecimento a "forfait", o impôsto será equivalente a 20% (vinte por cento) do custo da energia que seria consumida.

§ 2º - O consumidor industrial que comprovar perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica despesa com energia elétrica, em cada um dos dois anos imediatamente anteriores, igual ou superior a 10% do valor das suas vendas, terá direito à redução percentual do impôsto único que será cobrado nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 3º - A redução referida no parágrafo anterior será concedida por períodos de dois anos, em percentagem equivalente a 10 (dez) vezes a relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º - A cada tipo de consumidor e dentre estes às classes em razão do volume de demanda, corresponderá uma única tarifa em todo o território nacional.

§ 1º - As tarifas a que se referem este artigo serão trimestralmente declaradas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e seu valor será o quociente do valor em cruzeiros da energia vendida a medidor no país no início do trimestre anterior pelo correspondente volume físico (número de quilowatt-horas) de energia consumida durante aquele mês, para cada categoria de consumidor. Ao valor acima referido serão somadas as parcelas de reajustamento e sobretaxas verificadas no mês.

§ 2º - O preço de venda a ser computado não compreenderá qualquer valor estranho ao conceito da tarifa, como quota de previdência, taxas de ligação e o impôsto único sobre energia elétrica.

Art. 3º - Os concessionários poderão recolher, englobadamente, em uma só estação fiscal, o produto da arrecadação do impôsto único na sua zona de concessão.

Art. 4º - Ao fim de cada trimestre civil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico distribuirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante do impôsto efetivamente creditado pelo Banco do Brasil na sua conta durante o trimestre civil vencido, na proporção de 40% à União, 40% aos Estados e Distrito Federal e 20% aos Municípios.

[Handwritten signature]

§ 1º. O quantitativo atribuído aos Estados e Distrito Federal será distribuído em parcelas idênticas e o dos municípios proporcionalmente à sua população.

§ 2º. O pagamento será feito mediante crédito nas contas correntes:

- a) do Fundo Federal de Eletrificação, a quota que couber à União;
- b) especiais, movimentáveis mediante cheques, que o BNDE abrirá para cada Estado, Distrito Federal e Municípios, as parcelas respectivas.

§ 3º. Os saques à conta dos créditos consignados aos Municípios só poderão ser feitos anualmente, de uma só vez e referentes aos quantitativos creditados no exercício anterior.

Art. 5º. O Art. 5º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 5º. O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao BNDE o bloqueio da conta especial do recebimento da quota do imposto único de energia elétrica, em relação ao Estado ou Distrito Federal,

a) que se tornar inadimplente em relação a qualquer das obrigações previstas na legislação federal referente ao imposto único de energia elétrica;

b) cujos serviços de energia elétrica, seja sob a forma de órgãos de administração direta ou descentralizada, seja sob a forma de órgãos de administração controladas, deixarem de recolher o imposto único arrecadado."

Parágrafo único. Fica revogada a Lei nº 4.055, de 13 de abril de 1962.

Art. 6º. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Banco do Brasil S/A poderão realizar operação de crédito, inclusive adiantamentos com concessionário que provar, mediante certidão do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, estar em dia com o recolhimento do imposto único por ele arrecadado e de parecer favorável da Eletrobrás sobre o programa de investimento, sujeito à fiscalização a que se refere o art. 15º.

Art. 7º. Os Municípios que forem servidos por sociedades de economia mista controlada pelo Estado poderão aplicar as suas quotas do imposto único sobre energia elétrica na subscrição de capital dessas empresas, que as poderão receber do BNDE, mediante convênio com o Município, e quando liberadas pelo BNDE.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo, através do Ministério de Minas e Energia, autorizado a celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios para aplicação e assistência técnica das quotas do imposto único a que têm direito.

Art. 11 - As quotas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data desta Lei, serão imediatamente liberadas de ofício pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, independentemente de exigência, salvo no caso de atraso no recolhimento do imposto arrecadado (art. 5º).

Art. 12 - A União consignará ao Fundo Federal de Eletrificação nos seus orçamentos gerais, até o exercício de 1975, dotação global anual não inferior a 5% (cinco por cento) da arrecadação do imposto de consumo previsto para o mesmo exercício.

Parágrafo único - A dotação referida neste artigo será paga ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico para crédito do Fundo Federal de Eletrificação, em duodécimos mensais, independentemente de registro prévio.

Art. 13 - Os concessionários de serviços de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição, por estes, de importância equivalente a até 10 (dez) vezes a conta mensal de energia prevista para o fornecimento pedido.

§ 1º - A contribuição referida neste artigo será capitalizada pelo consumidor e recolhida ao Banco do Brasil e na falta deste, a qualquer banco oficial, em conta bloqueada a favor do contribuinte, mediante subscrição em futuros aumentos de capital social da Eletrobrás, de ações preferenciais sem direito a voto, cujo valor constituirá subscrição da Eletrobrás em futuros aumentos de capital social da concessionária, em ações nominativas ordinárias.

§ 2º - Somente para este tipo de subscrição prevista no § 1º não se aplica a regra do § 4º do art. 15, da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.

§ 3º - As sociedades de economia mista criadas por lei não se aplica o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - A contribuição será paga em até 10 (dez) parcelas, e o seu saldo poderá ser revisto, se ocorrerem variações nos custos de construção e na tarifa que serviram de base para o cálculo do montante da contribuição, antes da liquidação do débito.

§ 5º - O montante da contribuição prevista neste artigo não poderá exceder, no caso de consumidor industrial, de 2 (dois por cento) do investimento do conjunto industrial a ser servido pela ligação de energia.

§ 6º - O disposto neste artigo não se aplica a ligações residenciais em prédios já habitados.

§ 7º - A contribuição referida neste artigo não poderá ser exigida dos consumidores cujo consumo previsto seja de menos de 50 kwh (cinquenta quilowatts-hora) por mês.

§ 8º - O disposto neste artigo se aplica, também aos pedidos de aumento de carga ligada.

Art. 14 - O esforço de investimento para extensão de redes elétricas, necessária à ligação de novos consumidores, caberá a estes aplicando-se o que preceitua o § 1º do art. 13.

Parágrafo único - As sociedades de economia mista ou autarquias de Estado que aplicarem, mediante convênios, quotas municipais do imposto único, poderão prestar as contas referidas neste artigo, para um ou mais municípios.

Art. 9º - Ficam revogados os parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956 a alínea a e o parágrafo 1º do art. 20 da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962.

Art. 10º - A quota de previdência devida sobre energia elétrica será calculada sobre o preço da tarifa base com todos os reajustamentos adicionais, excetuado, apenas, o imposto único sobre energia elétrica.

§ 1º. Do montante arçado para as extensões será deduzida a contribuição feita nos termos do artigo anterior.

§ 2º. O capital necessário para as extensões da rede, ou a diferença referida no § 1º, será contribuída pelo consumidor nas condições previstas no artigo anterior, não constituindo este enriquecimento de acervo da Cia. concessionária, capital remunerável.

Art. 15. No interêsse da fiscalização dos serviços de energia elétrica, a CNAEE expedirá instruções sôbre a execução do disposto nos artigos 13 e 14 e, nos termos da legislação vigente e dirimindo as contróversias entre consumidores e concessionários.


Parágrafo único. Quando não fôr possível ao CNAEE exercitar fiscalização direta e permanente, celebrará obrigatoriamente, com vênios de fiscalização com as Forças Armadas, Governos estaduais e municipais na ordem de prioridade enumerada.

Art. 16. Os recursos orçamentários da União e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionário de serviço de eletricidade, serão havidos como créditos para fins de subscrição dos aumentos de capital da Eletrobrás, naquela sociedade, nos termos do artigo 10 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1962.

§ 1º. O concessionário a que se refere este artigo, emitirá a favor da Eletrobrás ações ordinárias em valor equivalente a aqueles recursos orçamentários.

§ 2º. No caso de aplicações em concessionários que sejam entidades paraestatais e autárquicas ou órgãos da União, dos Estados e Municípios, os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedades por ações.

Art. 17. Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor em 1º de janeiro de 1963.


(a) Deputado Clovis Motta

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

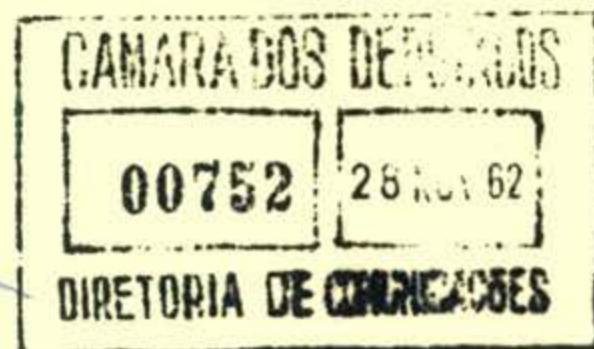
Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

*Not recebido o processo
de tramitação auto-proposta
3/12/62
[assinatura]*

Lote: 41
Caixa: 189
PL N.º 4807/1962
38

à Diretoria do Expediente
Em 29/11/62



[Handwritten signature]
1º Secretário

776

28 de novembro de 1962

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 4.807-A, de 1962, na Câmara dos Deputados, e 179, de 1962, no Senado) que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

[Handwritten signature]
SENADOR ARGEMIRO FIGUEIREDO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CB/

Brasília, 27 de novembro de 1962.

01757

Nº
Encaminha o Projeto de Lei
nº 4.807-A, de 1962, com
emenda substitutiva da Câ-
mara dos Deputados.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digno submetê-la à consideração do Senado Federal, a emenda substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.807-A, de 1962, desta Casa do Congresso Nacional, que altera a legislação sobre o Fundo Federal de eletrificação e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Argemiro de Figueiredo,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

PROJETO DE LEI Nº 4.807, - 1962

AUTOR: Conselho de Ministros -
(Mens. nº 168/62)

FUNÇÃO: Altera a legislação sobre o Fundo Federal de eletrificação e dá outras providências.

ANEXO

Em 15.11.62 - é lido e vai a imprimir. Despacho: à Comissão Especial. D.C.N. de 16.11.62 - pág. 6220 - 2a. coluna.

Em 19.11.62 - O Sr. Presidente designa para a Comissão Especial os Srs:

PSD - Leite Neto - Dentel Faraco - Horácio Lafer - Jayme Araújo.

UDN - João Agripino - Oscar Correa - Jayme Araújo

PTB - Cesar Prieto - Rocayuva Cunha

PSP - Mário Bondi

PP - Mineci Novais -

D.C.N. de 16.11.62 - pág. 6232, 2a. coluna.

19) dia) - 19.11.62 - sessão matutina - 1a. sessão para receber emendas - D.C.N. de 20.11.62 - pág. 6307, 1a. col.
sessão vespertina - 2a. sessão para receber emendas - D.C.N. de 20.11.62 pág. 19, 1a. col. - Supl.

20.11.62 - matutina - 3a. sessão para receber emendas - D.C.N. de 21.11.62 - pág. 6317, 1a. coluna.

20.11.62 - sessão vespertina - para receber emendas - D.C.N. de 21.11.62 - pág. 22, 1a. coluna - Supl.

Em 23.11.62 - sessão matutina - Discussão - Retirado da Ordem do Dia por falta de parecer.

Em 23.11.62 - Discussão única - emendada (noturna)
Muda a votação por falta de número para deliberar.

Em 27.11.62 - Votação e discussão única - Subst. da Comissão Especial - APROVADO

Redação Final - APROVADA

Vai ao Senado com o Ofício nº 1757



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 4.807-A — 1962

Altera a legislação sobre o Fundo Federal de eletrificação e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão Especial, com substitutivo ao Projeto e às emendas.

Relator: Deputado João Agripino

SUBSTITUTIVO

Art. 1º O imposto sobre energia elétrica devido por kw/h (quilowatt/hora) terá importância equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

- I — para o exercício de 1963:
 - a) 10 % para atividade rural;
 - b) 20 % para os consumidores residenciais e industriais;
 - c) 30 % para os demais consumidores.
- II — para o exercício de 1964:
 - a) 10 % para atividade rural;
 - b) 30 % para os consumidores residenciais e industriais;
 - c) 35 % para os demais consumidores.
- III — a partir do exercício de 1965:
 - a) 10 % para atividade rural;
 - b) 30 % para os consumidores residenciais e industriais;
 - c) 40 % para os demais consumidores.

§ 1º No fornecimento a *forfait*, o imposto será o de consumidor doméstico, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor, sobre a conta da energia consumida.

§ 2º O consumidor industrial que comprovar perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica

despesa com energia elétrica, em cada um dos dois anos imediatamente anteriores, superior a 4 % do valor das suas vendas, terá direito à redução percentual do imposto único que seria cobrado nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 3º A redação referida no parágrafo anterior será concedida por períodos de dois anos, em percentagem equivalente a 10 (dez) vezes a relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, até o máximo de 80 % (oitenta por cento).

§ 4º No caso de empresa com menos de dois anos de atividade e até que complete esse prazo, a redução poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Água e Energia Elétrica por estimativa do valor das suas vendas e consumo de energia.

Art. 2º A tarifa fiscal a que se refere o artigo anterior será periodicamente declarada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e seu valor será o quociente do valor em cruzeiros da energia vendida a medidor no País, em determinado mês, pelo correspondente volume físico (número de quilowatts-hora) de energia consumida durante o mês.

§ 1º O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangerá exclusivamente a tarifa básica e adicionais posteriores,

concedidos em decorrência de aumento de salário e elevação dos custos de combustíveis e de câmbio.

§ 2º A tarifa fiscal será reajustada semestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia.

Art. 3º O concessionário recolherá mensalmente o produto da arrecadação do imposto único, podendo fazê-lo, englobadamente, em uma só estação arrecadadora de sua zona de concessão.

Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964 o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

Art. 5º A União consignará ao Fundo Federal de Eletrificação, nos seus orçamentos gerais até o exercício de 1975, dotação global anual não inferior a 4 % (quatro por cento) da arrecadação do imposto de consumo prevista para o mesmo exercício.

Parágrafo único. A dotação referida neste artigo será paga ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para crédito do Fundo Federal de Eletrificação, em duodécimos mensais, independentemente de registro prévio.

Art. 6º Ao fim de cada trimestre civil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico distribuirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o montante do imposto efetivamente creditado pelo Banco do

Brasil na sua conta durante o trimestre civil vencido.

§ 1º A distribuição será feita mediante crédito nas contas correntes:

a) do Fundo Federal de Eletrificação: a quota que couber à União;

b) especiais, movimentáveis mediante cheque, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico abrirá para cada Estado, Território e para o Distrito Federal: as quotas dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica caberá a determinação da entrega das quotas anuais dos municípios pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, após a prova por estes da aplicação idônea da quota anterior e recolhimento do imposto único.

§ 3º Os coeficientes de distribuição pelos Estados, Territórios, Distrito Federal e municípios serão determinados anualmente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, que os comunicará no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º O artigo 5º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao BNDE o bloqueio da conta especial do recebimento da quota do imposto único de energia elétrica em relação ao Estado ou Distrito Federal;

a) que se tornar inadimplente em relação a qualquer das obrigações previstas na legislação federal referente ao imposto único de energia elétrica;

b) cujos serviços de energia elétrica, seja sob a forma de órgãos de administração direta ou descentralizada, seja sob a forma de órgãos de administração — controlada, deixarem de recolher o imposto único arrecadado.

Parágrafo único. Fica revogada a Lei nº 4.055, de 13 de abril de 1962.

Art. 8º A partir de 1964, o Estado, que não dispuser de plano estadual de eletrificação e de Fundo Estadual de Energia Elétrica, com recursos iguais ou superiores à quota do imposto único, receberá o valor das respectivas quotas anuais em ações da Eletrobrás.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico a transferência à Eletrobrás do valor da quota do Estado.

Caixa: 189

Lote: 41
PL Nº 4807/1962

42

Art. 9º O Estado, que dispuser de sociedade de economia mista geradora ou distribuidora de energia elétrica, receberá a quota destinada a município devidamente suprido de energia elétrica pela referida sociedade, devendo esta indenizar o município com ações correspondentes ao valor da quota.

Art. 10 O Estado ficará dispensado da prova de aplicação da quota estadual e municipal que receber na forma do artigo anterior, desde que prove havê-las transferido à sociedade de economia mista.

Art. 11 Sendo inferior a 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo a quota do município e se este não reclamar o seu pagamento até o fim do exercício seguinte, com a satisfação das exigências legais, (artigo 7º § 2º), o seu valor será creditado ao Estado que disponha de sociedade de economia mista e esta indenizará o referido município com ações correspondentes ao valor recebido.

Parágrafo único Não dispondo o Estado de sociedade de economia mista, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a transferência da quota à conta da Eletrobrás, que, em contrapartida, emitirá ações em favor do município.

Art. 12º O artigo 5º da Lei 2.308, de 31 de agosto de 1954, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Do total da arrecadação do imposto único, 40% (quarenta por cento) pertencerá à união, 50 (cinquenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Territórios, e 10% (dez por cento) aos municípios, para ser aplicado segundo plano plurianuais de investimentos, elaborados com a colaboração da Eletrobrás na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 1º A parcela de imposto único pertencente aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios será rateada entre eles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: 2% (dois por cento) de produção, 18% (dezoito por cento) de superfície, 35% (trinta e cinco por cento) de consumo, e 45% (quarenta e cinco por cento) de população.

§ 2º Para o cálculo das quotas, o Distrito Federal e os Territórios terão tratamento equivalente aos Estados.

Art. 13 As quotas municipais não pagas até o fim do exercício de 1963 se aplica o disposto nos artigos 9º e 11º.

Art. 14. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar operação de crédito, inclusive adiantamento, com concessionário que provar, mediante certidão do Conselho de Águas e Energia Elétrica, estar em dia com o recolhimento do imposto único por ele arrecadado, desde que o projeto de aplicação seja aprovado e fiscalizado pela Eletrobrás.

Art. 15 No ano seguinte ao término de cada exercício, os Estados, Territórios, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica da ampliação das quotas do imposto único por eles recebidas durante o último exercício, ressalvado o disposto no artigo 10º.

Art. 16. Ficam revogados os parágrafos 3º e 4º do artigo da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956, a alínea "a" e o parágrafo 1º do Art. 2º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962.

Art. 17 A quota de Providência devida sobre a energia elétrica será calculada sobre o preço da tarifa base e adicionais mencionados no parágrafo 1º do artigo 2º.

Art. 18 Os concessionários de serviços de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição, por estes, de importância equivalente à até 30 (trinta) vezes a conta mensal de energia prevista para o fornecimento pedido.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será capitalizada pelo consumidor:

a) mediante subscrição em futuros aumentos de capital social da Eletrobrás efetuados anualmente, de ações preferenciais, sem direito a voto, cujo valor substituirá a subscrição da Eletrobrás; em futuros aumentos de capital social da concessionária, realizados também anualmente, em ações nominativas ou preferenciais, com direito a voto, ou

b) mediante subscrição em futuro aumento de capital social de concessionária, em ações nominativas ordinárias.

§ 2º Somente para este tipo de subscrição previsto na alínea a não se aplica a regra do § 4º do artigo 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961,

§ 3º As sociedades de economia mista controladas pelo Poder Público não se aplica o disposto na alínea *a* do § 1º deste artigo.

§ 4º Quando a contribuição for paga em parcelas, o seu montante poderá ser revisto, se ocorrerem variações nos custos de construção e na tarifa que serviram de base para o cálculo do montante da contribuição.

§ 5º O montante da contribuição prevista neste artigo poderá exceder, no caso de consumidor industrial, de 2% (dois por cento) do investimento do conjunto industrial a ser servido pela ligação de energia.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a ligações residenciais em prédios já habitados.

§ 7º A contribuição referida neste artigo não poderá ser exigida dos consumidores cujo consumo previsto seja de menos de 90 kwh (noventa quilowatts-hora) por mês.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, também, aos de pedido de aumento de carga ligada.

Art. 19. No interesse da fiscalização dos serviços de energia elétrica, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica expedirá instruções sobre a execução do disposto no artigo anterior e, nos termos da legislação vigente, dirimirá as controvérsias entre consumidores e concessionários.

Art. 20 Os recursos orçamentários da União, superiores a cinquenta milhões de cruzeiros) e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionários de serviço de eletricidade, serão havidos como crédito para fins de subscrição dos aumentos de capital da Eletrobrás, nos termos do artigo 10 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1962.

§ 1º O concessionário, a que se refere este artigo, emitirá a favor da Eletrobrás ações preferenciais sem direito de voto em valor equivalente àqueles recursos orçamentários.

§ 2º No caso de aplicações em concessionários que sejam entidades paraestatais e autárquicas ou órgãos da União, dos Estados e Municípios, os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedade por ações.

Art. 21 Na elaboração e execução dos planos nacionais de energia elétrica,

a Eletrobrás visará a promover o desenvolvimento das regiões geoeconômicas do País, na razão inversa da respectiva renda *per uapita anual*.

Art. 22 Até 5% (cinco por cento) do Fundo Federal de Eletrificação poderão ser aplicados, a critério da Eletrobrás, na redução das tarifas dos sistemas com capacidade superior a 5000 kw (cinco mil quilowatts) e que modo a atingir progressivamente a uni-excedam o nível da tarifa fiscal, de formização das tarifas em todos o território nacional.

Parágrafo único Estão excluídos dos benefícios deste artigo os sistemas elétricos, seja de empresas, de Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, que não provarem a utilização idônea dos recursos públicos recebidos ou arrecadados para aplicação em serviços de energia elétrica.

Art. 23 Esta lei, revogada as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, Salas das Comissões Especiais, em 23 de novembro de 1962. —
Horácio Lafer — Presidente — João Agripino — Relator.

PROJETO Nº 4.807-62

Relator: Deputado João Agripino

RELATÓRIO

O Poder Executivo, com o Projeto nº 4.807 de 1962, propõe dotar de maiores recursos o Fundo Federal de Eletrificação, através da conversão do imposto único sobre energia elétrica em *ad valorem* e aumento de 1% do imposto de consumo.

Os recursos acrescidos, porém, estão longe de satisfazerem as exigências relativas à demanda de energia, no Brasil, mesmo para o desenvolvimento de crescimento vegetativo. As despesas em cruzeiros até 1965 para o programa de produção de energia apresenta um *deficit* da ordem de 100 bilhões de cruzeiros, tomando-se em conta os recursos do Fundo Federal de Eletrificação nos termos vigentes.

Com o projeto do Poder Executivo esses recursos são acrescidos de cerca de 50 bilhões de cruzeiros em estimativa otimista. Há, portanto, um *deficit* da metade do volume de cruzeiros necessário.

Modificar-se a legislação atual, buscarem-se recursos para investimentos da maior importância para a vida

econômica do Brasil, de tal modo que se procure resolver o problema pela metade, não é a solução que nos agrada.

É nosso dever, admitindo-se como certo que a política nacional de eletrificação, seguida pelo Governo, é a da estatização da produção de energia elétrica, aparelhar o Estado de recursos para executar essa política, eficientemente. O contrário seria levar conscientemente ao fracasso a nova política de estatização adotada em consequência do retraimento do capital privado na iniciativa da produção, extensão e distribuição da energia elétrica.

Nestas condições, tomamos a iniciativa de inovar o projeto do Executivo para possibilitar a tomada de outros recursos, inclusive através de empréstimos compulsórios, de modo a que o Fundo Federal de Eletrificação pudesse dispor até 1965 de quantia muito aproximada dos 100 bilhões de cruzelros.

Seria fácil a solução, se pretendêssemos vincular ao Fundo receitas existentes da União. Entendemos, porém, que os novos recursos deveriam ser retirados dos próprios consumidores de energia elétrica, impondo-se-lhes maiores sacrifícios para que déssemos ao País condições de dispor de energia bastante para o seu desenvolvimento econômico, sem o que todo outro esforço será inútil.

Foram apresentadas três emendas ao referido projeto, sendo uma substitutiva. Aprovamos em parte as de números 1 e 3, e rejeitamos a de número 2. A Comissão, porém, entendeu por bem de aprovar em parte a

emenda número 2, em razão do que, oferecendo substitutivo ao projeto, já incluímos a decisão da Comissão no tocante à referida emenda.

Eis o substitutivo da Comissão Especial:

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA
PARA DAR PARECER SOBRE OS
PRODUTOS

(Reforma Tributária)

PROJETO Nº 4.807-62

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial designada para dar parecer sobre os projetos números 4.804 de 1962; 4.805 de 1962; 4.806 de 1962; 4.807 de 1962 e 4.809 de 1962, em reunião realizada nos dias 22 e 23 de novembro de 1962, apreciando o parecer do Relator Deputado João Agripino, sobre o Projeto que "altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências" e emendas a elle oferecidas, resolveu:

— Aprovar o substitutivo do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados *Horácio Lafer*, Presidente. — *Cesar Prieto*, Vice-Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Jaime Araujo* — *Leite Neto* — *Daniel Faraço* — *Pacheco Chaves* — *Oscar Corrêa* — *Bocaiuva Cunha* — *Mário Benício* e *Maniel Noves*.

Sala das Comissões Especiais, em 23 de novembro de 1962. — *Horácio Lafer*, Presidente. — *João Agripino*, Relator.

PROJETO DE LEI

n. 4 807-A/62 na Câmara dos Deputados;
n. 179/62 no Senado Federal.

EMENTA - Altera a legislação sobre o Fundo Federal de E-
letrificação e dá outras providências.

AUTOR - 3º Conselho de Ministros

REMESSA À CÂMARA - Mensagem n. 168, de 1962

LEITURA - 15.11.1962

R E L A T O R E S

I - NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissões

Deputados

Especial

João Agripino

II - NO SENADO FEDERAL

Comissões

Senadores

- de Constituição e Justiça

Heribaldo Vieira (Parecer
nº 694/62);

- de Projetos do Governo;

Barros Carvalho (Parecer
nº 695/62);

- de Finanças

Victorino Freire (Parecer
nº 696/62).

VETO - Mensagem n. 228/62 (nº de origem 284), de 28.11.62

Parcial

Parte sancionada - Lei n. 4 156, de 28.11.1962
(D.O. de 30.11.62)

Parte vetada

Alínea b do § 1º do art. 18

SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIÇÃO DO VETO

Dia 16.4.1963, às 21.30

COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DO VETOSENADORES :

- | | |
|--------------------|--------|
| 1. Walfredo Gurgel | - PSD |
| 2. João Agripino | - UDN; |
| 3. Bezerra Neto | - PTB |

AFJ

*Sanções em fronte ao
plan após constantes
revisões em junho
29-11-62*

ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE O FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto sobre energia elétrica devido por kw/h (quilowatt-hora) terá importância equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

- I — para o exercício de 1963:
 - a) 10 % para atividade rural;
 - b) 20 % para os consumidores residenciais e industriais;
 - c) 30 % para os demais consumidores.

- II — para o exercício de 1964:
 - a) 10 % para atividade rural;
 - b) 30 % para os consumidores residenciais e industriais;
 - c) 35 % para os demais consumidores.

- III — a partir do exercício de 1965:
 - a) 10 % para atividade rural;
 - b) 35 % para os consumidores residenciais e industriais;
 - c) 40 % para os demais consumidores.

§ 1º No fornecimento a *forfait*, o imposto será o de consumidor doméstico, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor, sobre a conta da energia consumida.

§ 2º O consumidor industrial que comprovar perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica despesa com energia elétrica, em cada um dos dois anos imediatamente anteriores, superior a 4 % do valor das suas vendas, terá direito à redução percentual do imposto único que seria cobrado nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 3º A redução referida no parágrafo anterior será concedida por períodos de dois anos, em percentagem equivalente a 10 (dez) vezes a relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, até o máximo de 80% (oitenta por cento).

§ 4º No caso de empresa com menos de dois anos de atividade e até que complete esse prazo, a redução poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica por estimativa do valor das suas vendas e consumo de energia.

Art. 2º A tarifa fiscal a que se refere o artigo anterior será periodicamente declarada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e seu valor será o quociente do valor em cruzeiros da energia vendida a medidor no País, em determinado mês, pelo correspondente volume físico (número de quilowatts-hora) de energia consumida durante o mês.

§ 1º O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangerá exclusivamente a tarifa básica e adicionais posteriores,

concedidos em decorrência de aumento de salário e elevação dos custos de combustíveis e de câmbio.

§ 2º A tarifa fiscal será reajustada semestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia.

Art. 3º O concessionário recolherá mensalmente o produto da arrecadação do imposto único, podendo fazê-lo, englobadamente, em uma só estação arrecadadora de sua zona de concessão.

Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964 o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

Art. 5º A União consignará ao Fundo Federal de Eletrificação, nos seus orçamentos gerais até o exercício de 1975, dotação global anual não inferior a 4 % (quatro por cento) da arrecadação do imposto de consumo prevista para o mesmo exercício.

Parágrafo único. A dotação referida neste artigo será paga ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para crédito do Fundo Federal de Eletrificação, em duodécimos mensais, independentemente de registro prévio.

Art. 6º Ao fim de cada trimestre civil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico distribuirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o montante do imposto efetivamente creditado pelo Banco do Brasil na sua conta durante o trimestre civil vencido.

§ 1º A distribuição será feita mediante crédito nas contas correntes:

- a) do Fundo Federal de Eletrificação: a quota que couber à União;
- b) especiais, movimentáveis mediante cheque, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico abrirá para cada Estado, Território e

10 AFJ

10 AFJ

10 AFJ

para o Distrito Federal: as quotas dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

§ 2.º Ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica caberá a determinação da entrega das quotas anuais dos municípios pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, após a prova por estes da aplicação idônea da quota anterior e recolhimento do imposto único.

§ 3.º Os coeficientes de distribuição pelos Estados, Territórios, Distrito Federal e municípios serão determinados anualmente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, que os comunicará no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7.º O artigo 5.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao BNDE o bloqueio da conta especial do recebimento da quota do imposto único de energia elétrica em relação ao Estado ou Distrito Federal;

a) que se tornar inadimplente em relação a qualquer das obrigações previstas na legislação federal referente ao imposto único de energia elétrica;

b) cujos serviços de energia elétrica, seja sob a forma de órgãos de administração direta ou descentralizada, seja sob a forma de órgãos de administração controlada, deixarem de recolher o imposto único arrecadado.

Parágrafo único Fica revogada a Lei n.º 4.055, de 13 de abril de 1962.

Art. 8.º A partir de 1964, o Estado, que não dispuser de plano estadual de eletrificação e de Fundo Estadual de Energia Elétrica, com recursos iguais ou superiores à quota do imposto único, receberá o valor das respectivas quotas anuais em ações da Eletrobrás.

Parágrafo único O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico a transferência à Eletrobrás do valor da quota do Estado.

Art. 9.º O Estado, que dispuser de sociedade de economia mista geradora ou distribuidora de energia elétrica, receberá a quota destinada a município devidamente suprido de energia elétrica pela referida sociedade, devendo esta indenizar o município com ações correspondentes ao valor da quota.

Art. 10 O Estado ficará dispensado da prova de aplicação da quota estadual e municipal que receber na forma do artigo anterior, desde que prove havê-las transferido à sociedade de economia mista.

Art. 11 Sendo inferior a 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo a quota do município e se este não reclamar o seu pagamento até o fim do exercício seguinte, com a satisfação das exigências legais (artigo 6.º § 2.º), o seu valor será creditado ao Estado que disponha de sociedade de economia mista e esta indenizará o referido município com ações correspondentes ao valor recebido.

Parágrafo único Não dispondo o Estado de sociedade de economia mista, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico a transferência da quota à conta da Eletrobrás, que, em contrapartida, emitirá ações em favor do município.

Art. 12 O artigo 5.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5.º Do total da arrecadação do imposto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União, 50 (cinquenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Territórios, e 10% (dez por cento) aos municípios, para ser aplicado segundo planos plurianuais de investimentos, elaborados com a colaboração da Eletrobrás na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 1.º A parcela de imposto único pertencente aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios será rateada entre eles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: 2% (dois por cento) de produção, 18% (dezoito por cento) de superfície, 35% (trinta e cinco por cento) de consumo, e 45% (quarenta e cinco por cento) de população.

§ 2.º Para o cálculo das quotas, o Distrito Federal e os Territórios terão tratamento equivalente aos Estados.

Art. 13 As quotas municipais não pagas até o fim do exercício de 1963 se aplica o disposto nos artigos 9.º e 11.

Art. 14. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar operação de crédito, inclusive adiantamento, com concessionário que provar, mediante certidão do Conselho de Águas e Energia Elétrica, estar em dia com o recolhimento do imposto único por ele arrecadado, desde que o projeto da aplicação seja aprovado e fiscalizado pela Eletrobrás.

Art. 15 No ano seguinte ao término de cada exercício, os Estados, Territórios, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica da aplicação das quotas do imposto único por eles recebidas durante o último exercício, ressalvado o disposto no artigo 10.

Art. 16. Ficam revogados os parágrafos 3.º e 4.º do art. 4.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, a alínea "a" e o parágrafo 1.º do Art. 2.º da Lei n.º 4.118, de 27 de agosto de 1962.

Art. 17 A quota de Previdência devida sobre a energia elétrica será calculada sobre o preço da tarifa base e adicionais mencionados no parágrafo 1.º do artigo 2.º.

Art. 18 Os concessionários de serviços de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição, por estes, de importância equivalente à até 30 (trinta) vezes a conta mensal de energia prevista para o fornecimento pedido.

§ 1.º A contribuição referida neste artigo será capitalizada pelo consumidor:

a) mediante subscrição em futuros aumentos de capital social da Eletrobrás efetuados anualmente, de ações preferenciais, sem direito a voto, cujo valor constituirá a subscrição da Eletrobrás, em futuros aumentos de capital social da concessionária, realizados também anualmente, em ações nominativas ordinárias ou preferenciais, com direito a voto, ou

b) mediante subscrição em futuro aumento de capital social de concessionária, em ações nominativas ordinárias.

§ 2.º Somente para este tipo de subscrição previsto na alínea a não se aplica a regra do § 4.º do artigo 15 da Lei n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961,

10

A. J. J.

10

A. J. J.

10

A. J. J.

10 A. J. J.

10 A. J. J.

Art. 19
Art. 20

§ 3º As sociedades de economia mista controladas pelo Poder Público não se aplica o disposto na alínea a do § 1º deste artigo.

§ 4º Quando a contribuição for paga em parcelas, o seu montante poderá ser revisto se ocorrerem variações nos custos de construção e na tarifa que serviram de base para o cálculo do montante da contribuição.

§ 5º O montante da contribuição prevista neste artigo não poderá exceder, no caso de consumidor industrial, de 2% (dois por cento) do investimento do conjunto industrial a ser servido pela ligação de energia.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a ligações residenciais em prédios já habitados.

§ 7º A contribuição referida neste artigo não poderá ser exigida dos consumidores cujo consumo previsto seja de menos de 90 kw (noventa quilowatts-hora) por mês.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, também, aos de pedido de aumento de carga ligada.

Art. 19. No interesse da fiscalização dos serviços de energia elétrica, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica expedirá instruções sobre a execução do disposto no artigo anterior e, nos termos da legislação vigente, dirimirá as controvérsias entre consumidores e concessionários.

Art. 20 Os recursos orçamentários da União, superiores a cinquenta (cinquenta milhões de cruzeiros) e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionários de serviço de eletricidade, serão havidos como crédito para fins de subscrição

dos aumentos de capital da Eletrobrás, nos termos do artigo 10 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1962.

§ 1º O concessionário, a que se refere este artigo, emitirá a favor da Eletrobrás ações preferenciais sem direito de voto em valor equivalente àqueles recursos recebidos.

§ 2º No caso de aplicações em concessionários que sejam entidades paraestatais e autárquicas ou órgãos da União, dos Estados e Municípios, os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedade por ações.

Art. 21. Na elaboração e execução dos planos nacionais de energia elétrica, a Eletrobrás visará a promover o desenvolvimento das regiões geoeconômicas do País, na razão inversa da respectiva renda *per capita* anual.

Art. 22 Até 5% (cinco por cento) do Fundo Federal de Eletrificação poderão ser aplicados, a critério da Eletrobrás, na redução das tarifas dos sistemas com capacidade superior a 5.000 kw (cinco mil quilowatts) e que excedam o nível da tarifa fiscal, de modo a atingir progressivamente a uniformização das tarifas em todo o território nacional.

Parágrafo único Estão excluídos dos benefícios deste artigo os sistemas elétricos, seja de empresas, de Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, que não provarem a utilização idônea dos recursos públicos recebidos ou arrecadados para aplicação em serviços de energia elétrica.

Art. 23 Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22

SENADO FEDERAL, EM 28 de novembro de 1962

Assinatura de [nome] [nome]

P.L. nº 179/62, no S.F.

" " " 4 807-A/62, na C.D.

Caixa: 189

Lote: 41
PL Nº 4807/1962

50

e 560-03



CN/4

Em 18 de março de 1963.

*A Diretoria de Comunicações
Luiz Felipe - de
Em 28.3.63
Mazzilli*

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópias das mensagens pelas quais o Senhor Presidente da República dá conhecimento ao Congresso Nacional de vetos que opôs a várias proposições legislativas.

2. A fim de conhecerem desses vetos esta Presidência deliberou convocar as duas Casas do Congresso Nacional para sessões conjuntas que se realizarão nos dias 16, 18, 23, 25 de abril, 7, 9, 14, 16, 20, 22, 28 e 30 de maio do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, de acordo com a discriminação abaixo :

16 de abril :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4 806-A/62 na Câmara e nº 180/62, no Senado, que estabelece normas para a restituição de receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadadoras e dá outras providências; ✓ OK
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4 807-A/62 na Câmara e nº 179/62 no Senado, que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências; ✓ OK
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3 379-B/61 na Câmara e nº 134/62 no Senado, que dispõe sobre o funcionamento de novos cursos na Escola de Engenharia de Uberlândia e dá outras providências; ✓ OK
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 1 293-B/59 na Câmara e nº 34/62 no Senado, que cria o Condomínio Rural do Piuí e dá outras providências; ✓

A Sua Excelência o Senhor Deputado Pascoal Ranieri Mazzilli,
Presidente da Câmara dos Deputados.

MS.

18 de abril :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.540-B/62 na Câmara e nº 182/62 no Senado, que orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1963;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.662-B/60 na Câmara e nº 159/61 no Senado, que assegura aos tarefeiros da Fábrica de Calçados do Estabelecimento Central de Material de Intendência do Ministério da Guerra os benefícios da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.799-B/62 na Câmara e nº 2/63 no Senado, que estabelece medidas de amparo à indústria de transporte aéreo e dá outras providências;

23 e 25 de abril :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.285-B/60 na Câmara e nº 185/62 no Senado, que dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal;

7 de maio :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.676-A/62 na Câmara e nº 163/62 no Senado, que aplica aos cargos e funções do Quadro do Pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região as disposições das Leis ns. 3.780, de 12.7 de 1960 e 3.826, de 25 de novembro de 1960 e dá outras providências;

9 de maio :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.470-B/62 na Câmara e nº 4/63 no Senado, que altera o Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, na parte referente aos Operadores Postais e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.568-B/61 na Câmara e nº 120/62 no Senado, que transforma em unidades universitárias os cursos de Odontologia e de Farmácia da Universidade de Minas Gerais;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.001-B/60 na Câmara e nº 44/62 no Senado, que desincorpora do Patrimônio da União e devolve à plena propriedade da Sociedade Filarmônica "Lyra" o imóvel situado à rua S. Joaquim nº 239, na capital do Estado de São Paulo;

14 e 16 de maio :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.677-A/58 na Câmara e nº 16/63 no Senado, que reestrutura o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, transformando-o em autarquia;

20, 22, 28 e 30 de maio :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.837-H/60 na Câmara e nº 94/61 no Senado, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

3. Para as Comissões Mistas que os deverão relatar foram designados os Srs. Senadores a seguir mencionados :

1º veto (ao Projeto de Lei nº 4.806-A/62 na Câmara e nº 180/62 no Senado) :

Leite Neto	-	PSD,
Eurico Rezende	-	UDN,
Barros Carvalho	-	PTB;

Jose

2º veto (ao Projeto de Lei nº 4 807-A/62 na Câmara e nº 179/62 no Senado) :

Walfredo Gurgel	-	PSD,
João Agripino	-	UDN,
Bezerra Neto	-	PTB;

3º veto (ao Projeto de Lei nº 3 379-B/61 na Câmara e nº 134/62 no Senado) :

José Guiomard	-	PSD,
Antônio Carlos	-	UDN,
Josaphat Marinho	-	Sem Legenda;

4º veto (ao Projeto de Lei nº 1 293-B/59 na Câmara e nº 34/62 no Senado) :

Eugênio Barros	-	PSD,
Lopes da Costa	-	UDN,
Aarão Steinbruch	-	MTR;

5º veto (ao Projeto de Lei nº 4 540-B/62 na Câmara e nº 182/62 no Senado) :

Sigefredo Pacheco	-	PSD,
Adalberto Sena	-	PTB,
Lino de Matos	-	PTN;

6º veto (ao Projeto de Lei nº 1 662-B/60 na Câmara e nº 159/61 no Senado) :

Wilson Gonçalves	-	PSD,
Oscar Passos	-	PTB,
Raul Giuberti	-	PSP;

7º veto (ao Projeto de Lei nº 3 799-B/62 na Câmara e nº 2/63 no Senado) :

Victorino Freire	-	PSD,
Vivaldo Lima	-	PTB,
Aurélio Vianna	-	PSB;

8º veto (ao Projeto de Lei nº 2 285-B/60 na Câmara e nº 183/62 no Senado) :

José Feliciano	-	PSD,
José Cândido	-	UDN,
Mem de Sá	-	PL;

9º veto (ao Projeto de Lei nº 4 676-A/62 na Câmara e nº 163/62 no Senado) :

Lobão da Silveira	-	PSD,
Daniel Krieger	-	UDN,
Júlio Leite	-	PL;

10º veto (ao Projeto de Lei nº 4 470-B/62 na Câmara e nº 4/63 no Senado) :

Atilio Fontana	-	PSD,
Dinarte Mariz	-	UDN,
Silvestre Péricles	-	PTB;

11º veto (ao Projeto de Lei nº 2 568-B/61 na Câmara e nº 120/62 no Senado) :

Pedro Ludovico	-	PSD,
Adolpho Franco	-	UDN,
Vasconcelos Torres	-	PTB;

12º veto (ao Projeto de Lei nº 2 011-B/60 na Câmara e nº 44/62 no Senado) :

Jefferson de Aguiar	-	PSD,
Artur Virgílio	-	PTB,
Heribaldo Vieira	-	Sem Legenda;

13º veto (ao Projeto de Lei nº 4 577-A/58 na Câmara e nº 16/63 no Senado) :

Ruy Carneiro	-	PSD,
Amaury Silva	-	PTB,
Arnon de Mello	-	PDC;

14º veto (ao Projeto de Lei nº 1 837-H/60 na Câmara e nº 94/61 no Senado) :

Gilberto Marinho	-	PSD,
Nelson Maculan	-	PTB,
Milton Campos	-	UDN.

4. Rogo se digne Vossa Excelência de dar conhecimento desta comunicação à Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Luiz Gomes Andrade



para integrarem
 Sr. Presidente - ~~designo pela Câmara~~
 as ~~comissões mistas~~ para apreciação
 de ~~votos~~, pela Câmara os ~~senhores~~
 deputados;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Designar pela Câmara para a Comissão Mista os~~
~~Deputados:~~

C560-F

Handwritten signature

Projetos n.ºs. 4.806-A/62

Último de Carvalho (PSD)

1) Pereira Lopes (UDN)

2) Rubens Berardo (PTB)

4.807/62

Clovis Pestana (PSD)

1) Alde Sampaio (UDN)

2) Temperani Pereira (PTB)

3.379/61

Manoel Almeida (PSD)

1) Lauro Cruz (UDN)

2) Paiva Muniz (PTB)

1.293/59

Manoel Almeida (PSD)

2) Pedro Aleixo (UDN)

1) Clemens Sampaio (PTB)

4.540-1/62

Humberto Lucena (PSD)

2) Pedro Aleixo (UDN)

1) João Veiga (PTB)

1.662/60

Arnaldo Cerdeira (PSP)

2) João Menezes (PSD)

1) Giordano Alves (PTB)



0560-6

3.799/62

Raul de Goes (PSD)

Ernani Satiro ((~~DN~~) U.D.N.)

Abrahão Moura (PSP)

2.285/60

Raymundo de Brito (PSD)

2) Luiz Viana (UDN)

1) Sérgio Magalhães (PTB)

4.676/62

Antônio Feliciano ((PSD)

2) Lourival Batista (UDN)

1) Giordano Alves (PTB)

4.470/62

Celso Murta (PSD)

2) Edilson Távora (UDN)

1) Sérgio Magalhães ((PTB)

2.568/61

Yukshigue Tamura (PSD)

2) Pedro Aleixo ((UDN)

1) Paulo Freire (PTB)

2.001/60

Manoel Almeida (PSD)

2) Derville Alegretti (MTR)

1) Batista Ramos (PTB)

4.577/58

João Menezes (PSD)

2) Edilson Távora (UDN)

C 560 - H #



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1) Clemens Sampaio (PTB)

1837/60

Tarso Dutra (PSD)

2) Alde Sampaio (UDN)

1) Paiva Muniz (PTB)

